

LEI Nº. 3.996, DE 23 DE DEZEMBRO DE 2013.

“Dispõe sobre o limite de verbas indenizatórias relativas ao exercício do mandato do Vereador.”

Autor: Comissão Executiva

Prefeito Municipal de Ponta Porã, Estado de Mato Grosso do Sul, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, notadamente a Lei Orgânica do Município, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei.

Art. 1º Esta Lei regula as indenizações destinadas aos parlamentares, em razão do exercício do mandato e estabelece as normas referentes à prestação de contas.

Art. 2º Fica instituída em R\$ 2.500,00 (Dois mil e quinhentos reais) a verba indenizatória destinada, exclusivamente, a ressarcir despesas pagas pelo Vereador, relativas a:

I - locomoção do Parlamentar e de assessores parlamentares vinculados ao seu gabinete, compreendendo:

- passagens, locação de meios de transporte e hospedagem;
- alimentação apenas do Parlamentar.

II - aquisição de combustíveis, lubrificantes, bem como gastos de estacionamento e limpeza;

III – contratação de consultoria, auditoria e apoio técnico para o exercício do mandato parlamentar, tais como pesquisas, serviços contábeis, trabalhos técnicos, pareceres, bem como outros serviços que guardem estrita relação com a atividade parlamentar;

IV - divulgação da atividade parlamentar, exceto nos 90 (noventa) dias anteriores a data das eleições de âmbito municipal, não sendo admitidos gastos com propaganda eleitoral de qualquer espécie;

V - aquisição de material de expediente, impressos e outros materiais de consumo e locação de móveis e equipamento e despesas de vereador com telefonia, excedentes àquelas custeadas pela Câmara Municipal de Ponta Porã – MS;

VI – aquisição de livros e assinaturas de jornais, revistas e serviços de provedores de Internet, aquisição ou locação de software, serviços postais, assinatura de publicações, tv a cabo ou similar, acesso a internet, inclusive a elaboração de site, sua manutenção e hospedagem e extração de cópias reprográficas, digitais e similares;

VII – aperfeiçoamento profissional, em cursos ou eventos de natureza temporária, dos servidores lotados no Gabinete, desde que relativos a atividade inerente ao suporte do exercício do mandato Parlamentar;

VIII – despesas com realização de seminários e outros eventos promovidos nas dependências da Câmara Municipal de Ponta Porã – MS, desde que guardem estrita relação com o exercício do mandato e observadas as normas que disciplinam seu uso;

IX - contratação de empresa especializada para produção de vídeos ou documentários para utilização na TV ou reuniões comunitárias;

X - contratação de empresa para preparação de transparências na organização de palestras e exposições;

XI - peças e acessórios para veículos a serviço do gabinete do parlamentar tais como baterias, pneus, câmaras-de-ar e válvulas, além de serviços de manutenção, incluídos em todos os casos a mão-de-obra pertinente;

XII - cópias heliográficas de documentos de interesse do gabinete e encadernações em geral.

Parágrafo único. É vedado o reembolso de pagamento realizado à pessoa física.

Art. 3º A utilização da verba se dará mediante reembolso, inclusive em caso de despesas realizadas por meio eletrônico.

Art. 4º A solicitação de reembolso será efetuada a partir do 5º (quinto) dia útil do mês subsequente, por meio de requerimento padrão, assinado pelo parlamentar, que, nesse ato, declarará assumir inteira responsabilidade pela liquidação da despesa, atestando que:

I - o material foi recebido ou o serviço prestado;

II - o objeto do gasto obedece aos limites estabelecidos na legislação;

III - a documentação apresentada é autêntica e legítima.

§ 1º De posse dos documentos comprobatórios das despesas apresentados na forma prescrita nesta Lei, a Controladoria Interna da Câmara Municipal, no prazo de 10 (dez) dias contados do seu recebimento, emitirá Relatório de Liberação, remetendo-os diretamente ao Departamento Contábil, Financeiro e Orçamentário, para processar e efetuar o respectivo ressarcimento, no prazo de 02 (dois) dias úteis.

§2º Os reembolsos relativos à verba a que se refere esta Lei são de caráter indenizatório.

§3º Será objeto de ressarcimento a despesa comprovada por documento original, em primeira via, quitado e em nome do Vereador, ressalvado o disposto no §4º deste artigo.

§4º O documento a que se refere o parágrafo anterior deverá estar isento de rasuras, acréscimos, emendas ou entrelinhas, além de datado e discriminado por item de serviço prestado ou material fornecido, não se admitindo generalizações ou abreviaturas que impossibilitem a identificação da despesa, podendo ser:

I – nota fiscal hábil segundo a natureza da operação, emitida dentro da validade;

II – recibo devidamente assinado, contendo identificação e endereço completo do beneficiário do pagamento e discriminação da despesa;

III – bilhete de passagem.

§5º Admite-se a comprovação da despesa por meio de cupom fiscal ou nota fiscal simplificada quitada, mesmo que o documento não contenha o campo próprio destinado ao nome do beneficiário do produto ou serviço.

§6º Não será objeto de ressarcimento a despesa efetuada com aquisição de material permanente, nem de gêneros alimentícios.

§7º Cada despesa efetivada, observada sua natureza, não poderá exceder, mensalmente, o limite de dispensa de licitação previsto no inciso II do artigo 24 da Lei n.º 8.666, de 21 de junho de 1993, e suas alterações.

§8º O reembolso da despesa mencionado no parágrafo anterior não implica manifestação da Casa quanto à observância de normas eleitorais, nem quanto à tipicidade ou ilicitude.

§ 9º As contratações e aquisições realizadas com os recursos de que trata esta Lei, serão de exclusiva responsabilidade do Parlamentar, sendo que a inadimplência do contratante com referência a estas despesas, em especial com referência a encargos trabalhistas, previdenciários, fiscais e comerciais, não transfere à Câmara Municipal a responsabilidade pelo seu pagamento.

§ 10 A apresentação da documentação comprobatória do gasto disciplinado por esta Lei dar-se-á no prazo máximo de 90 (noventa) dias após o fornecimento do produto ou serviço.

§11 Não se admitirá a utilização da verba para ressarcimento de despesas relativas a bens fornecidos ou serviços prestados por empresa ou entidade da qual o proprietário ou detentor de qualquer participação seja Vereador ou parente seu até o terceiro grau.

Art. 5º A despesa com telefonia a que se refere o inciso V, do art. 2º, compreende o reembolso de contas telefônicas de comprovada responsabilidade do Vereador e os gastos com as linhas de celulares.

§1º São passíveis de reembolso os gastos discriminados na conta telefônica correspondentes a serviços de telefonia e de apoio à comunicação em geral, incluindo aqueles relacionados ao acesso à internet, bem como locação e instalação de equipamentos destinados à comunicação de dados ou voz.

§2º A comprovação das despesas de telefonia, para fins de reembolso, dar-se-á por meio da conta telefônica original completa e detalhada, acompanhada da prova de quitação.

§3º Em caso de extravio da conta telefônica original, admite-se a apresentação da segunda via emitida pela operadora de telefonia, acompanhada por declaração de extravio firmada pelo Vereador e de prova de quitação da despesa.

§4º O reembolso de contas concernentes a telefone alugado ou cedido ao Vereador condiciona-se ao cadastramento prévio da linha junto ao Departamento Contábil, Financeiro e Orçamentário da Câmara Municipal, mediante apresentação de cópia autenticada do contrato de locação, termo de cessão ou instrumento equivalente. Nessa hipótese, admite-se a apresentação, para reembolso, de contas em nome do titular da linha.

Art. 6º Os contratos de locação de bens móveis não poderão conter cláusulas que admitam a possibilidade de aquisição do bem mediante utilização da verba de que trata esta Lei, bem como não poderá ser utilizada a modalidade de “leasing”.

Parágrafo único. A locação de automóvel, com ou sem o fornecimento do serviço de motorista, só poderá ser prestado por empresa especializada, observada a vigência máxima de 03 (três meses), permitida a prorrogação por um único período.

Art. 7º A verba do parlamentar que entra no exercício do mandato, ou dele se afasta, é calculada proporcionalmente ao período de efetivo exercício no mês, computando-se o dia de assunção ou reassunção e o de afastamento.

§1º Ocorrendo assunção ou reassunção ao mandato na mesma data em que se afasta o ocupante da vaga, tem preferência na percepção da parcela da verba relativa àquele dia o parlamentar que registra presença na forma do Regimento Interno. Se ambos os Vereadores ou nenhum deles registrarem presença, ou ainda, se houver sessão ordinária naquele dia, atribui-se a parcela da verba ao titular do mandato ou, quando se tratar de sucessão de suplentes, ao de maior ascendência na ordem de suplência.

§2º Ressalvados os casos em que haja convocação de suplentes, não sofrerá redução ou suspensão da verba o Vereador licenciado pelos motivos previstos no Regimento Interno.

Art. 8º O direito à utilização da verba se restringe ao período de efetivo exercício do mandato, incluindo o dia de assunção ou reassunção e o do afastamento.

Parágrafo único. Para os fins deste artigo, consideram-se como de efetivo exercício os períodos de licença mencionados no §2 do art. 7º, desde que não haja convocação de suplente.

Art. 9º A Controladoria Interna da Câmara Municipal fiscalizará os gastos apenas no que diz respeito à regularidade fiscal e contábil da documentação comprobatória, cabendo exclusivamente ao Vereador responsabilizar-se pela compatibilidade do objeto do gasto com a legislação, fato que o parlamentar atestará expressamente mediante declaração escrita.

Art. 10 Os documentos não aptos e que estejam em desacordo com as normas da presente Lei serão devolvidos ao parlamentar para as devidas correções e substituições.

Parágrafo único. Persistindo as divergências ou dúvidas apontadas pela Controladoria Interna, os documentos serão desconsiderados e não pagos.

Art. 11 Os reembolsos decorrentes da verba indenizatória serão efetivados no valor autorizado indicado pela Controladoria Interna na forma do art. 7º.

Art. 12 A Controladoria Interna elaborará relatório mensal sobre suas atividades encaminhando para a Presidência, mantendo cadastro atualizado para consulta.

§1º A Cota somente poderá ser utilizada para despesas de competência do respectivo exercício financeiro.

§2º A importância que exceder no exercício financeiro o saldo da verba disponível, será deduzida automaticamente e integralmente do subsídio do parlamentar.

Art. 13 A verba não poderá ser antecipada, transferida de um beneficiário para outro, ou associada, ainda que parcialmente, a outros benefícios, verbas ou cotas.

Art. 14 O pagamento das sessões extraordinárias não será computado na verba indenizatória.

Art. 15 Não serão permitidos gastos de caráter eleitoral.

Art. 16 A utilização da verba indenizatória será publicada no Portal da Câmara Municipal de Ponta Porã – MS na Internet.

Art. 17 As despesas decorrentes desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 18 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo seus efeitos a partir de 01 de fevereiro de 2014.

Ponta Porã – MS, 23 de dezembro de 2013.

Ludimar Godoy Novais
Prefeito Municipal